Processo nº: 229/2017-e (j).

**Jurisdicionada:** Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF<sup>1</sup>.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação formulada pela Sociedade Empresária AJL

ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA. (2ª colocada no certame), versando sobre possíveis irregularidades cometidas pela SEMOB/DF na condução dos procedimentos de julgamento da Licitação Pública Internacional – LPI nº 001/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras

públicas viárias (passarelas).

. Decisão nº 3.684/2023. Conhecimento. Razões de justificativa improcedentes, com aplicação de multa, e parcialmente procedentes. Notificação para recolhimento das penalidades impostas. Expedição de Acórdãos. Ciência à Representante. Envio de documentação em subsídio. Retorno dos autos à Unidade Técnica para os devidos fins (Peça 302).

. Oposição de Pedido de Reexame pelos Srs. Marcos de Alencar Dantas e Erasmo D'Ávila Duarte Filho (Peça 318).

Nesta fase: Admissibilidade.

. O Núcleo de Recursos – NUREC, conforme a Informação nº 194/2023-NUREC, manifesta-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, atribuindo efeito suspensivo ao item II, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 3.684/2023 e respectivos Acórdãos; comunicação aos recorrentes; e retorno dos autos à Unidade Técnica para exame de mérito (Peça 319).

. VOTO convergente. Devolução dos autos ao NUREC

# **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pela Sociedade Empresária AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (2ª colocada no certame), versando sobre possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF na condução dos procedimentos de julgamento da Licitação Pública Internacional – LPI nº 001/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras públicas viárias (passarelas).

Na última assentada, Sessão Ordinária nº 5.353, de 16/08/2023, por intermédio da Decisão nº 3.684/2023, Peça 302, esta Corte, por unanimidade, decidiu:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Atual Secretaria de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

### *I – tomar conhecimento:*

- a) das razões de justificativa encaminhadas, em função da audiência promovida com fulcro no item III da Decisão n.º 4.221/2022:
  - 1. pelo Sr. Fábio Ney Damasceno (e-DOC E76D34C2-e e anexos de peças 255/258);
  - 2. pelos Srs. Marcos de Alencar Dantas e Erasmo D'Avila Duarte Filho, conjuntamente, mediante representante legal (e-DOC 5619A87C-e e anexos de peças 260/281 e 283/291);
- b) da Informação n.º 40/2023 Segem/Digem2 (e-DOC 495147EA-e);
- c) do Parecer n.º 650/2023-G2P (e-DOC 9800EB50-e);

### II - considerar, no mérito:

- a) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcos de Alencar Dantas (então Secretário da Semob/DF), aplicando-lhe multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, em face de transgressão aos princípios da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo (art. 3º da Lei n.º 8.666/93), no âmbito da Licitação Pública Internacional LPI n.º 001/2015, quando da homologação do resultado do certame e adjudicação do objeto da licitação;
- b) improcedentes as razões de justificativa encaminhadas pelo Sr. Erasmo D'Avila Duarte Filho (Presidente da CPL à época dos fatos), aplicando-lhe multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, em face de transgressão aos princípios da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo (art. 3º da Lei n.º 8.666/93), no âmbito da Licitação Pública Internacional LPI n.º 001/2015, mediante classificação da empresa Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalação Ltda. como 1ª colocada, sendo que deveria ter sido inabilitada a participar do certame;
- c) parcialmente procedentes as razões de justificativa ofertadas pelo Sr. Fábio Ney Damasceno (titular da Semob/DF destinatário do Ofício n.º 9614/2017-GP), em face do descumprimento da diligência constante do item II da Decisão n.º 5.587/2017, dando continuidade ao Contrato n.º 08/2016-Semob/DF, afastando-lhe a aplicação de multa;

III – notificar os responsáveis apenados no item II, alíneas "a" e "b" supra para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor da penalidade imposta, autorizando-se, em caso de ausência de recolhimento, a adoção das medidas previstas no art. 29 da Lei Complementar n.º 1/1994;

 IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator;

V – dar ciência desta decisão à representante (empresa AJL Engenharia e Construção Ltda.), à empresa Engemil Engenharia, Manutenção e Instalação Ltda. e à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF;

#### VI – autorizar:

- a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis indicados no item II anterior, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes;
- b) o retorno dos autos à Segem/TCDF, para os devidos fins.

Em decorrência, foram lavrados os Acórdãos nº 397 e 398/2023, de Peças 303 e 304.

Irresignados, os Srs. Marcos De Alencar Dantas e Erasmo D'Ávila Duarte Filho apresentaram, em conjunto, Pedido de Reexame em face do item II, alíneas "a" e "b", da citada deliberação, Peça 318.

Cuida a presente fase, portanto, da análise de admissibilidade do citado recurso.

# MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

O Núcleo de Recursos – NUREC, nos termos da Informação nº 194/2023 – NUREC, Peça 319, sugere ao egrégio Plenário que conheça da informação que produziu, bem como do Pedido de Reexame em destaque, conferindo efeito suspensivo ao item e alíneas guerreados, e autorize a ciência aos recorrentes e o retorno dos autos à Unidade Técnica para apreciação do mérito recursal. A seguir, as considerações expendidas pela Unidade Técnica.

2. EXAME PRELIMINAR	S/N/
	N/A
2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo	SIM
a espécie de recurso pela primeira vez?	
2.2. TEMPESTIVIDADE:	SIM
2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei	
Orgânica (art. 47) e no Regimento do TCDF (art. 286)?	
Data da ciência da Decisão n° 3684/2023: 4/9/2023 (peça 312)	
Data da interposição do recurso: 14/9/2023 (peça 318)	
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos	NÃO SE
novos (art. 33, parágrafo único, da LO/TCDF)?	APLICA
2.3. LEGITIMIDADE:	SIM
2.3.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso (art. 47	
da LO/TCDF e art. 286 do RĬ/TCDF)?	
2.3.2. A assinatura foi aposta pelo recorrente ou por procurador	SIM
legalmente constituído?	
2.4. INTERESSE: A decisão recorrida causa prejuízo ao	SIM
recorrente?	
2.5. ADEQUAÇÃO:	SIM
2.5.1. O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para	
impugnar a decisão recorrida (art. 47 da LO/TCDF, c/c o art. 286	
do RITCDF)?	
2.5.2. A decisão recorrida tem conteúdo diferente daqueles do rol	SIM
do art. 280 do RI/TCDF (audiência, diligência ou inspeção)?	
2.5.3. Pode-se utilizar o princípio da fungibilidade recursal para	NÃO SE
acatar o presente recurso?	APLICA
2.5.4. Trata-se de recurso contra decisão de natureza cautelar?	NÃO



### TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

2.6. EFEITO:	SIM
2.6.1. O efeito suspensivo pode ser concedido aos itens recorridos, na forma do art. 47 da LO/TCDF, c/c o art. 286 do RI/TCDF?	
2.6.2. O recurso agrava a situação de outro interessado ou instala	NÃO
conflito de interesses (art. 283 do RI/TCDF)?	

#### 3. CONCLUSÃO DESCRITIVA:

Os Srs. Marcos de Alencar Dantas e Erasmo D'Ávila Duarte Filho protocolaram pedido de reexame insurgindo-se contra os itens II "a" e "b" da Decisão nº 3684/2023, por meio dos quais este Tribunal considerou improcedentes as razões de justificativa dos recorrentes, assim como aplicou-lhes multa com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, em face das irregularidades descritas no bojo da deliberação recorrida.

Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, adequado, foi interposto por parte legítima, com claro interesse recursal, respeitando-se, ainda, a preclusão consumativa (unirrecorribilidade).

Sugere-se, pois, o conhecimento do Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Marcos de Alencar Dantas e Erasmo D'Ávila Duarte Filho, conferindo efeito suspensivo ao item II, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 3684/2023 (peça302), bem como aos Acórdãos nos 397/2023 (peça 303) e 398/2023 (peça 304).

### 4. SUGESTÕES:

- 4.1. Ante o exposto, sugere-se ao e. Plenário:
  - I. tomar conhecimento:
    - a) da Informação nº 194/2023 NUREC;
    - b) do Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Marcos de Alencar Dantas e Erasmo D'Ávila Duarte Filho, conferindo efeito suspensivo ao item II, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 3684/2023 (peça 302), bem como aos Acórdãos nºs 397/2023 (peça nº 303) e 398/2023 (peça nº 304);
  - II. autorizar:
    - a) a ciência da decisão que vier a ser prolatada aos recorrentes, por intermédio do representante legal destes, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução – TCDF nº 183/2007, informandolhe que o recurso ainda carece de análise de mérito;
    - b) o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos para análise de mérito do recurso;

É o relatório.

### **VOTO**

A Unidade Técnica atesta a tempestividade e a legitimidade dos recorrentes para manejar o Pedido de Reexame em apreço.

Superados, portanto, os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, acolho as medidas alvitradas na Instrução e **VOTO** no sentido de que este egrégio Plenário:

 I - conheça do Pedido de Reexame manejado pelos Srs. Marcos de Alencar Dantas e Erasmo D´Ávila Duarte Filho, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c os artigos 278, II,



- e 286 do Regimento Interno do TCDF, conferindo efeito suspensivo ao **item II,** alíneas **"a"** e **"b"** da Decisão nº 3.684/2023, bem como aos Acórdãos nº 397/2023 (Peça 303) e nº 398/2023 (Peça 304);
- II dê ciência do teor da decisão que vier a ser adotada aos Recorrentes, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; e
- III determine o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos NUREC para exame do mérito do recurso em apreço.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2023.

## **ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

Conselheiro-Relator

12